

AÉTICA NA CONTABILIDADE

**INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE
ÉTICA DO CONTADOR NO
ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL, NO ANO DE 2023**

**HENRIQUE DAMM DA COSTA
SANTA MARIA - RS**



**AÉTICA NA CONTABILIDADE:
INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA
DO CONTADOR NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, NO ANO DE 2023**

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).

Esta publicação está licenciada sob [CC BY-NC-ND 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof.^a. Dr.^a. Raquel Silvano Almeida-Unespar

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof.^a. Dr.^a. Ilka Kassandra Pereira Belfort-Faculdade Laboro

Prof.^a. Dr. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves-IFF

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof.^a Dr.^a. Isabella Macário Ferro Cavalcanti-UFPE

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof.^a Dr.^a. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Prof.^a Dr.^a. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof.^a Dr.^a. Elane da Silva Barbosa-UERN

Prof. Dr. Piter Anderson Severino de Jesus-Université Aix Marseille

Nossa missão é a difusão do conhecimento gerado no âmbito acadêmico por meio da organização e da publicação de livros científicos de fácil acesso, de baixo custo financeiro e de alta qualidade!

Nossa inspiração é acreditar que a ampla divulgação do conhecimento científico pode mudar para melhor o mundo em que vivemos!

Equipe RFB Editora

Henrique Damm da Costa

**AÉTICA NA CONTABILIDADE:
INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA
DO CONTADOR NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, NO ANO DE 2023**

1ª Edição

Belém-PA
RFB Editora
2024

© 2024 Edição brasileira
by RFB Editora
© 2024 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

RFB Editora
CNPJ: 39.242.488/0001-07
91985661194
www.rfbeditora.com
adm@rfbeditora.com
Tv. Quintino Bocaiúva, 2301, Sala 713, Batista Campos,
Belém - PA, CEP: 66045-315

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Diagramação , projeto gráfico

Worges Editoração

Revisão de texto e capa

Autor

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos-CRB

8/9166

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

Dados Internacionais de Catalogação na publicação (CIP)



A255

Aética na contabilidade: infrações ao código de ética do contador no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023 / Henrique Damm da Costa. – Belém: RFB, 2024.

Livro em PDF
46p.

ISBN: 978-65-5889-683-8

DOI: 10.46898/rfb.8a10ceba-8bb6-404f-93f3-fc2f5f035446

1. Aética na contabilidade. I. Costa, Henrique Damm da. II. Título.

CDD 300

Índice para catálogo sistemático

I. Ciências Sociais.

PREFÁCIO

A contabilidade é fundamental em qualquer negócio e envolve o registro e análise de transações financeiras com objetivo de fornecer informações relevantes e confiáveis aos usuários da contabilidade. O profissional da contabilidade desempenha papel fundamental nesse processo, pois é responsável por garantir que os registros sejam coesos e atualizados. Dessa forma, seus atos devem estar de acordo com a legislação e providos de condutas éticas estabelecidas no Código de Ética Profissional. Todavia, em virtude da intensa concorrência empresarial causada pela globalização econômica, corporações passaram a utilizar artifícios contábeis ilegais, a exemplo da contabilidade criativa, para alcançarem seus objetivos. Em contraponto, temos o contabilista e seus valores morais frente aos inúmeros casos de fraudes contábeis ocorridas no atual cenário econômico brasileiro. Assim, o presente trabalho estabeleceu como problemática: quais as principais infrações ao Código de Ética Profissional dos Contadores foram praticadas no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023? Para responder à pergunta, este estudo objetivou analisar as infrações ao Código de Ética Profissional dos Contadores que foram praticadas no Rio Grande do Sul em 2023. Paralelamente, a metodologia adotada foi a pesquisa documental. Obteve-se como resultado que as principais violações ao Código de Ética tangenciam o art. 24, especificamente, os incisos I, VI, X e XI. Dessa forma, compreendemos que apesar da responsabilidade social do profissional contábil, alguns contabilistas, corroboram para o sucesso de práticas empresariais ilegais. O estudo enquadra-se na área de concentração: Contabilidade em Gestão, Empreendedorismo e Direito Aplicado a Contabilidade.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
CAPÍTULO 1	
CONSIDERAÇÕES INICIAIS	9
CAPÍTULO 2	
REFERENCIAL TEORICO	13
2.1 Ética.....	14
2.2 Ética nos Negócios	15
2.3 Ética Aplicada na Contabilidade	16
2.4 Interligação entre Contabilidade Criativa e Fraude Contábil	19
2.5 “Com grandes poderes, vêm grandes responsabilidades”: A Responsabilidade do Contabilista Frente suas Condutas	24
2.6 Prestígio à Classe: A Fiscalização da Profissão Contábil.....	26
CAPÍTULO 3	
ANÁLISE DOS DADOS	29
3.1 Dados estatísticos: contabilistas no Rio Grande do Sul 2023.....	30
3.2 Infrações dos Contabilistas: Rio Grande do Sul 2023	32
3.3 Penalidades	35
CAPÍTULO 4	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39
SOBRE O AUTOR	44

CAPÍTULO 1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A internacionalização da economia foi a consolidação do modelo capitalista de negócios, por conseguinte, acarretou a elevação da concorrência entre as instituições mercantis, visto que as organizações passaram a concorrer entre si independentemente da localização geográfica. (SANTOS, 2001, p. 22)

Dessa maneira, apresentar índices financeiros satisfatórios tornou-se obrigação, mesmo que seja necessário recorrer a condutas perversas frente ao mercado. Assim, as fraudes surgem a partir da busca de um resultado que, muitas vezes, destoa do caminho ético ou legal, recaindo sobre o lucro a qualquer custo e a competição predatória. Nesse sentido, Mattos (2017, p. 33) discorre, “O lucro passa a ser o objetivo supremo, um deus exigente ao qual todos os valores subjugam-se. A competição ganha expressão predatória, onde todos os concorrentes devem ser eliminados”.

Em meio à globalização e às mudanças implicadas por tal, temos o profissional contábil, exercendo sua atividade laboral, atendendo simultaneamente os interesses não somente do empresário, mas também as inúmeras regulamentações legais impostas pelo Estado.

Além disso, existe a responsabilidade civil e penal por suas condutas, uma vez que refletem diretamente perante a sociedade e a lei.

Nesse contexto, percebemos empresas, a partir da figura do contabilista, utilizando artifícios contábeis ilegais para atender interesses particulares, a exemplo da contabilidade criativa, apresentando aos stakeholders informações incongruentes com a realidade, a partir da alteração de relatórios financeiros, alterações de faturamentos, alteração de índices de liquidez, bem como balanços.

Os stakeholders são os públicos de interesse, grupos ou indivíduos que afetam e são significativamente afetados pelas atividades da organização: clientes, colaboradores, acionistas, fornecedores, distribuidores, imprensa, governo, comunidade, entre outros. (CARDOSO; GOLDSCHMIDT; ROCHA, 2023, p. 6)

Tudo visando atender aos interesses intrínsecos, sem pensar que estas ações refletirão, posteriormente, na sociedade como um todo. Assim, segundo Dias (2013, p. 1), configuração dos atuais modelos de sociedades empresariais faz com que existam conflitos de interesses entre o público interno e público externo da organização. As fraudes são o resultado de tal conjuntura. Por outro lado, temos o exercício da contabilidade regulamentado não só pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), mas também pelos Conselhos

Regionais de Contabilidade (CRCs). Ainda, cabe destacar o Código de Ética da categoria, que deve ser a base das condutas executadas pelo profissional contábil.

Nesse viés, em virtude da função pública do contabilista e suas condutas éticas frente aos inúmeros casos de fraudes contábeis, temos como problema de pesquisa: quais as principais infrações ao Código de Ética Profissional dos Contadores, foram praticadas no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023?

Dessa forma, para responder ao problema apresentado, esta pesquisa busca analisar as infrações ao Código de Ética Profissional dos Contadores que foram praticadas no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023. Para tanto, os seguintes objetivos específicos: (A) conceituar ética, ética nos negócios e parâmetros éticos adotados na contabilidade; (B) Investigar a interligação entre contabilidade criativa e fraude contábil; (C) destacar a importância do Conselho Federal de Contabilidade, bem como Conselhos Regionais de Contabilidade e seu papel quanto à aplicabilidade do Código de Ética Profissional do Contador; (D) analisar o perfil dos contabilistas registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul; (E) evidenciar a responsabilidade dos contabilistas perante as informações desenvolvidas aos usuários externos por meio da contabilidade; (F) elucidar as penalidades aplicadas.

Sobre a abordagem da pesquisa, conforme Lakatos e Marconi (2022, p. 298), a pesquisa é qualitativa, visto que objetivou a compreensão particular do objeto que se investiga, pois, seu foco é nas questões peculiares, compreendendo os fenômenos dentro dos contextos que são vislumbrados. Alinhado a esse pensamento, a autora discorre quanto a forma de abordagem do problema, é qualitativo, pois: “pressupõe o estabelecimento de um ou mais objetivos, a seleção das informações”. (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 300).

Em relação a natureza de pesquisa, segundo Cordová e Silveira (2012, p. 34) é básica, porque objetiva gerar conhecimentos novos, úteis para o avanço da Ciência, sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

Para tanto, em conformidade com o pensamento de Gil (2007, p. 44), quanto seus objetivos, é descritiva, pois tem como intuito descrever as principais infrações cometidas pelos profissionais da contabilidade no Rio Grande do Sul, bem como as penalidades aplicadas. Soma-se a isso, que as pesquisas descritivas possuem como objetivo a descrição das características de uma população, fenômeno ou de uma experiência, nesse caso: ética, contabilidade criativa e fraude contábil.

Segundo Américo (2021, p. 15-16) a pesquisa é documental, porque foi realizada a partir de documentos contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não fraudados), estabelecendo características ou tendências. Ainda, discorre que são baseadas em tabelas, entrevistas, questionários que não receberam qualquer tratamento analítico de dados. Nesse sentido, é válido destacar que os dados que serviram como base da pesquisa, foram colhidos inicialmente tanto no *site* do Conselho Federal de Contabilidade, bem como no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no ano de 2023, no período de 01/2023 a 08/2023.

Em se tratando na análise dos dados, é configurada através do método indutivo, pois analisamos dados reais dos contabilistas no ano de 2023, realizando associações entre os eventos ocorridos. Além disso, partimos de resultados específicos até encontrarmos resultados generalizados sobre o tema estudado. Assim, consoante Mathias-Pereira:

“No método indutivo, a generalização deriva de observações de casos da realidade concreta. As constatações particulares levam à elaboração de generalizações. Assim, o método indutivo realiza-se em três etapas: observação dos fenômenos, descoberta da relação entre eles e generalização da relação.” (2016, p. 47).

O trabalho é justificável uma vez que discorremos sobre um assunto que vem ganhando relevância em âmbito nacional, através dos grandes escândalos envolvendo a adulteração de relatórios financeiros de instituições mercantis renomadas, como a Americanas S/A e 123 Milhas, onde temos a figura dos contabilistas como agentes envolvidos, por intermédio da adulteração de relatórios, em contrapartida o contraste de que os atos dos contabilistas são providos de responsabilidade social e solidária. Nesse contexto, é ao exercer a atividade contábil que seus valores são postos em evidência, assim o trabalho se mostra importante porque é apresentado o enredo envolvendo a ética do profissional contábil, com enfoque nas infrações cometidas e as sanções aplicadas pelos agentes reguladores.

Outrossim, o conteúdo é justificável levando em consideração valor que a contabilidade tem para decisões econômicas e políticas do Brasil, em razão de que a sapiência adequada para as tomadas de decisões no país, sejam condizentes com o Código de Ética Profissional, de tal modo a obedecer a condutas não apenas integras, mas também atitudes éticas e morais.

Em relação a linha de pesquisa, se enquadra em Contabilidade em Gestão, Empreendedorismo e Direito Aplicado a Contabilidade, pela razão de que o contabilista deve seguir normas e regulamentações contábeis que estabelecem diretrizes para o exercício da profissão contábil, legislações estas elaboradas consoante ao Direito Aplicado a Contabilidade.

CAPÍTULO 2

REFERENCIAL TEORICO

Nesse capítulo, inicialmente, será apresentado um embasamento teórico correlacionado as discussões inerentes a ética geral, a distinção entre a ética e moral, definição de ética nos negócios e ética aplicada à contabilidade. A discussão desses tópicos é de grande valia, visto os grandes escândalos envolvendo as fraudes contábeis no atual cenário econômico brasileiro.

Além disso, será apresentado o memorável caso da Enron envolvendo a contabilidade criativa a nível mundial e como essas condutas vem sendo empregadas no Brasil atual, tanto na esfera privada como pública, analisando a conduta dos contabilistas nesses episódios, bem como suas responsabilidades e, por fim, a fiscalização dos órgãos da classe.

2.1 ÉTICA

As reflexões sobre a ética estão presentes desde a Grécia antiga, buscando compreender as bases que irão moldar a moral do homem, tanto no exterior e social, quanto no íntimo e subjetivo. No exercício da profissão, um conjunto de preceitos morais deve orientar a conduta do indivíduo no ofício que exerce, de modo para auxiliar a formação de uma consciência profissional ligada às regras éticas.

Ademais, complementando esse raciocínio, para Lopes de Sá (2019, p. 2), a ética pode ser tratada basicamente como a ciência da conduta humana perante o ser e seus semelhantes. Partindo desse pressuposto, irá envolver estudos sobre a aprovação ou desaprovação das ações individuais em meio a um grupo de indivíduos e a construção de atitudes consideradas virtuosas perante a sociedade, avaliando os seres humanos em relação às normas comportamentais pertinentes.

Nesse contexto, é comum verificarmos o uso dos termos de ética e moral como se sinônimas fossem. Todavia, é importante ressaltarmos que para a filosofia essas palavras possuem significados diferentes, apesar, na maioria dos casos, da inevitável associação entre elas. É válido destacar que ética e moral têm a mesma base etimológica: a palavra grega *ethos* e a palavra latina *moral*, ambas significam hábitos e costumes. (DIAS CONTIJO, 2006, p. 128)

A moral seria o conjunto de comportamentos que são aceitos, esperados ou incentivados por uma sociedade. Assim, ela abrange uma série de crenças, normas e valores que determinam esses comportamentos, definindo o que é certo ou errado, o que é bem e mal no âmbito do convívio social. Assim, a moral seria a agregação de normas que orientam o comportamento humano de acordo com a comunidade ou cultura que estamos inseridos, dessa maneira ela pode variar conforme o local ou tempo que estamos. (FIGUEIREDO; GUILHEM, 2008, p. 39)

Por outro lado, a ética é o estudo acerca da moral, dessa maneira a ética questiona e busca sempre entender os valores morais de uma sociedade a partir do intelecto, crença ou cultura do indivíduo. Nesse tocante, enquanto a moral seria um conceito coletivo, a ética seria de como determinada pessoa irá agir, baseada em seus valores éticos, perante os valores morais da sociedade. Assim, pois, a ética seria o posicionamento pessoal e racional individual, frente a um conceito estabelecido por uma sociedade. (FIGUEIREDO; GUILHEM, 2008, p. 39-40)

2.2 ÉTICA NOS NEGÓCIOS

As corporações possuem uma posição central na sociedade. Desse modo, podem trazer prosperidade e sucesso a todos os públicos com os quais interagem, fornecendo produtos inovadores aos clientes, boas oportunidades de carreira aos funcionários, negócios aos fornecedores da cadeia produtiva, receitas ao país e rentabilidade aos investidores. Contudo, essa criação de valor coletivo depende da qualidade das decisões tomadas pelos seus gestores e demais executivos, incluindo aspectos éticos. Os esforços para tornar as organizações mais transparentes, responsáveis e sustentáveis que se desenvolveu o chamado movimento de governança corporativa. (SILVEIRA, 2018, p. 1)

É inegável a magnitude da ética no desenvolvimento das organizações, da postura que as empresas adotam para obterem uma conduta ética e dos instrumentos de aplicação da ética frente ao mercado, tendo em vista que as corporações estabelecem inúmeros relacionamentos no desempenho da atividade empresarial. Dessa maneira, a credibilidade transparecida pelas empresas resgata valores morais compreendidos pela conduta ética nos negócios: honestidade, justiça, respeito, compromisso cumprido, confiabilidade, entre outros.

Segundo Ghillyer (2014, p. 25), a ética nos negócios envolve a aplicação de padrões de comportamento moral em situações de negócios. Contudo, os padrões estabelecidos dentro de uma organização não devem ser adversos aos padrões éticos gerais. Além disso, a ética empresarial implica rigorosa observância das regras de condutas legais pré-estabelecidas pela corporação, de respeito ao cidadão, a sociedade e ao meio ambiente, como boas práticas na condução dos negócios.

A ética corporativa está diretamente ligada ao modo como a corporação empresarial interage com o seu meio de atuação, sejam estes empregados, prestadores de serviço, fornecedores, clientes ou a sociedade como um todo. Empresas éticas criam um ambiente de

trabalho mais saudável e justo, de forma que têm menos problemas de furtos, sabotagem, fraudes, conflitos, entre outros. (MARCONDES, 2020, s.p)

Por outro lado, a instituição que opta por abster-se em estabelecer padrões de comportamento esperados dentro de seu ambiente de negócios está fadada ao fracasso, visto que inexistirá uma cultura organizacional a ser seguida nas suas relações mercadológicas, assim:

As consequências ao se negligenciar a gestão de valores nas organizações e o prejuízo, que pode ser fatal; é só uma questão de tempo. Em uma cultura não ética, ou seja, indiferente às questões morais, tudo acaba sendo permitido. (MATTOS, 2017, p. 33)

Com base no cenário atual do Brasil, segundo Silveira (2018, p. 1-2) é possível perceber, infelizmente, que para diversas empresas a adoção de boas práticas de gestão e governança têm sido utilizadas somente como ferramenta de marketing do que como uma nova abordagem nos padrões de conduta. Dessa maneira, o juízo de valores é importante, visto que é através da cultura corporativa que o sucesso empresarial é atingido, pois transmitirá credibilidade aos usuários externos da empresa. Ainda, Mattos (2017, p. 17) complementa: “ética empresarial no contexto atual, não é mais uma opção, é questão de sobrevivência”, pois desempenha papel fundamental em nossa sociedade. Da mesma forma, consoante Silveira (2018, p. 1) reforça: “Ajudar as empresas a se comportarem de forma mais ética é, sem dúvida, o projeto mais importante a ser empreendido pela humanidade atualmente”.

2.3 ÉTICA APLICADA NA CONTABILIDADE

Nesse subcapítulo, serão abordados assuntos relacionados ao profissional contábil, em se tratando de suas atribuições frente a profissão com base ao Código de Ética, bem como sua conduta ante o enredo de fraudes contábeis, na correlação entre contabilidade criativa e fraude contábil.

2.3.1 O Profissional Contábil

A vigilância e a atuação para que se cumpra o Código de Ética Profissional são realizadas no âmbito estadual pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, estes coordenados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O profissional contábil deve ser uma pessoa de ampla confiança para atuar na evolução patrimonial das empresas de forma digna e ética, sendo que o seu comportamento é de suma relevância para a geração de informações aos stakeholders. Nas palavras de

Ribeiro (2022, p. 69), a ética deve estar sempre presente na figura do contador, uma vez que a profissão de contador ocupa lugar de destaque na sociedade atual, quando levamos em consideração a importância que as organizações comerciais têm para a sobrevivência e ao aperfeiçoamento cultural do homem.

Na atuação empresarial o profissional, seja contador ou técnico em contabilidade, no exercício da função deve conhecer de maneira profunda os princípios fundamentais da contabilidade, estar informado e atualizado das questões tributárias, econômicas e sociais do meio onde atua, conhecer de forma ampla as necessidades dos usuários das informações contábeis, ter comprometimento com sua categoria e ética profissional. (BENETTI; OLIVEIRA; 2016, p. 8, apud FIPECAFI, 2010, p. 33)

Na ética profissional, os contabilistas que são solicitados a assinar demonstrações contábeis com omissões ou fraudes não só devem abster-se, como também propor soluções alternativas que guardem os interesses da empresa e seus próprios, desde que não contrariem os princípios éticos. (AVANÇO; GOUVÊA. 2006, p. 2)

Ainda, Lopes de Sá (2019, p. 129) complementa sobre a profissão de contabilista: “Entendo, todavia, ser uma das maiores, entre todas as utilidades da profissão contábil, aquela que se baseia na consciência de que é por levar as células sociais à eficácia que se consegue o bem-estar nas nações e das comunidades em geral.”

2.3.2 O Código de Ética do Contabilista

O primeiro Código de Ética dos profissionais da contabilidade, no Brasil, foi aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade durante o 5º Congresso Brasileiro de Contabilidade, realizado de 8 a 15 de julho de 1950, em Belo Horizonte (MG). No ano de 2019, passou a vigorar a atualização do Código de Ética Profissional do Contador. O conjunto de normas, que faz parte da Norma Brasileira de Contabilidade Profissional Geral (NBC PG) 01, foi aprovado pelo Plenário do CFC. (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019, s.p)

A Norma Brasileira de Contabilidade 01 (NBC 01), Norma Brasileira de Contabilidade PG 100 (NBC PG 100), Norma Brasileira de Contabilidade PG 200 (NBC PG 200), Norma Brasileira de Contabilidade PG 300 (NBC PG 300), Norma Brasileira de Contabilidade PA 400 (NBC PA 400) e Norma Brasileira de Contabilidade PO 900 (NBC PO 900), tratam dos padrões de condutas éticas que o profissional contábil, tanto em nível técnico ou superior, deve atender para o exercício da contabilidade. As normais expostas, preveem as premissas necessárias para o desempenho da atividade de contabilista, visto que estão elucidados os

princípios norteadores inerentes à classe. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2019, p. 2)

Ademais, no entendimento do Conselho Federal de Contabilidade (2019, p. 2), quando nos referirmos a Código de Ética, estamos fazendo alusão ao conjunto das cinco normas citadas anteriormente (NBC 01, NBC PG 200, NBC PG 300, NBC PA 400, NBC PO 900), tal observação é importante, pois auxiliará na construção do presente trabalho.

Em um segundo momento, são elucidados os deveres, vedações e permissibilidades, é válido discorrer que, caso o contabilista não os coloque em prática no dia a dia, o desrespeito a esses quesitos pode o deixar suscetível ao cometimento de crimes passíveis de punição, por infringir o código de ética da categoria.

É possível observar que uma das principais atribuições contabilista é de exercer a profissão com zelo, respeitando as normas de internacionais de contabilidade, dessa maneira deve esquivar-se de trabalhos que perceba a intenção de fraudes ou prejuízo a terceiros, dentre eles a União. Por conseguinte, não deve utilizar seu conhecimento para o benefício de grupos específicos, pois tem grande conhecimento técnico sobre a legislação em exercício e, possíveis caminhos possíveis para fraudá-la. Paralelamente a isso, recomenda-se que o contador tenha personalidade, a fim de que não seja influenciado ou subornado a cometer atos que ferem a administração pública direta ou indireta.

Outro ponto interessante de ser elucidado é em relação ao sigilo profissional dos contabilistas, uma vez que possuem acesso a dados confidenciais e devem guardá-los em discrição, sem fornecer tais dados a terceiros, evitando que possam ser utilizados da maneira indevida, causando prejuízos à empresa de origem ou mesmo benefícios particulares a si mesmo. Porém, caso isso seja configurado, responderão por prática ilícita sob as penas previstas na NBC 01.

Outrossim, o CFC (2020, s.p) através do Código de Ética, em seu art. 56 elucidada sobre as possíveis penalidades que o contabilista está exposto ao exercer a atividade, penalidades estas que serão apresentadas na sequência desse trabalho.

Em síntese, o Código de Ética determina as principais atribuições dos profissionais contábeis, bem como as penalidades caso essas atribuições não sejam efetivamente seguidas, assim os contabilistas devem ter amplo conhecimento sobre tal para que as suas condutas sejam baseadas no Código de Ética Profissional.

2.4 INTERLIGAÇÃO ENTRE CONTABILIDADE CRIATIVA E FRAUDE CONTÁBIL

Nesse capítulo, será apresentado, em um primeiro momento, a diferenciação entre fraude e erro contábil, bem como o emprego da contabilidade criativa tanto no setor privado como em órgãos da administração pública.

2.4.1 Distinção entre Fraude e Erro Contábil: Dolo ou Culpa?

Quando tratamos de contabilidade, tanto o erro quanto a fraude causarão distorções nas demonstrações contábeis de uma organização. Nesse ínterim, ser cético na contabilidade não é apenas uma questão de desconfiança geral, não obstante de tomar os procedimentos necessários e adequados para reduzir o risco na atividade desenvolvida. Conquanto a crença na honestidade e na integridade seja fomentada, ela não absolve os profissionais da necessidade de questionar e cumprir os requisitos de verificação, manter o ceticismo profissional e pensar criticamente até que se tenha uma garantia satisfatória do fato evidenciado. Nesse tocante, é importante distinguirmos os conceitos de fraude e erro.

Para Attie (2018, p. 255), o erro é quando há um ato não intencional resultante de omissão, desatenção ou má interpretação de fatos na elaboração dos registros contábeis. Em contrapartida, a fraude ocorre quando há um ato intencional de omissão e/ou manipulação de transações, adulteração de documentos e registros contábeis. Complementando tal pensamento Kaleb (2020, s.p): “A grande diferença entre o erro e a fraude é justamente a ciência ou intenção do ato falho. No erro contábil normalmente vem de um descuido ou da ignorância no assunto em discussão.”

Logo, é imperativo ressaltar que na fraude existe a postura leviana do profissional, pois praticou o ato consciente que poderia implicar prejuízos a outrem. Já no erro contábil, houve descuido ou imperícia no assunto em discussão, sem associações com questões aéticas. Desse modo, o que diferencia é que o primeiro foi praticado com dolo, enquanto o segundo praticado com culpa.

Nesse sentido, evidentemente ambos implicarão interferência na contabilidade de uma instituição. Mas, apesar de tudo, o ato vicioso exercido sem a seriedade exigida ao profissional contábil, é uma conduta ainda mais grave, porque é praticado pelo profissional que detém o intelecto avançado sobre dispositivos pátrios legais e ainda assim realiza manipulações intencionais com propósito de benefícios peculiares. Em síntese, a fraude contábil é o apogeu da perversão do caráter do contabilista, visto que utiliza seu conhecimento para

condutas desvirtuosas não somente perante a honrosa classe que participa, mas principalmente a sociedade.

2.4.2 Tic-Tac, a Bomba irá Explodir! A Contabilidade Criativa no Século XXI

A globalização da economia, aumentou a concorrência entre as instituições mercantis, a partir disso o lucro a qualquer custo e a competição predatória tornaram-se atributos. Consequentemente, a busca por resultados tornou-se assustadora e muitas empresas acabaram recorrendo a práticas ilegais como adulterações de seus relatórios para otimização dos seus resultados.

Nesse viés, surge a denominada “contabilidade criativa”, artifício utilizado de maneira intencional para manipular o saldo das contas contábeis de uma organização e, conseqüentemente, demonstrar ao mercado uma situação econômico-financeira incongruente da realidade, a fim de atingir seus interesses individuais a qualquer custo. (ANDRADE, 2021, p. 12)

A contabilidade criativa é utilizada estrategicamente para mascarar a real situação econômica de uma empresa, por intermédio da manipulação dolosa dos balanços da corporação. O mecanismo é utilizado para apresentar ao mercado índices financeiros irreais, comumente com altos saldos de lucros acumulados e baixos índices de endividamento. (SCHUSSLER, TRETER, 2019, p. 4)

Nessa linha, Oliveira e Souza complementam:

Contabilidade criativa considera uma manipulação propriamente dita das demonstrações financeiras com a finalidade de transformar os dados contábeis favoravelmente ao interesse dos manipuladores, como exemplo pode-se citar o caso de uma empresa que inflaciona seus lucros e depois os utiliza como atrativos na captação de recursos no mercado de capitais. (OLIVEIRA; SOUZA, 2010, p. 3)

Todavia, o CFC se opõe às práticas envolvendo as manipulações dos saldos contábeis, pois julga de grande valia que os usuários da contabilidade tenham ciência da real saúde financeira da empresa, ao salientar:

Os usuários tanto podem ser internos como externos e, mais ainda, com interesses diversificados, razão pela qual as informações geradas pela Entidade devem ser amplas e fidedignas e, pelo menos, suficientes para a avaliação da sua situação patrimonial e das mutações sofridas pelo seu patrimônio, permitindo a realização de inferências sobre o seu futuro. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2008, p. 22)

No mesmo entendimento, mas nas palavras de Andrade:

Quando as demonstrações não são fiéis à ética e mostram uma situação ilusória, as decisões tomadas pelos acionistas, diretores e administradores se tornam inapropriadas, vez que estarão baseadas em números que não mostram a real posição financeira das contas. (ANDRADE, 2021, p. 12)

Logo, entende-se que contabilidade criativa é um artifício criminoso utilizado para atingir interesses intrínsecos, tendo em vista que segundo os ordenamentos contábeis, é uma ferramenta ilegítima. Além disso, atua com negligência perante os stakeholders, como: credores, acionistas, fornecedores, clientes, fisco e, principalmente, a União, visto que apresenta uma situação fictícia do estado financeiro institucional. Ainda, Monteiro (2016, p. 30), salienta: as fronteiras que separam a contabilidade criativa das fraudes são desconhecidas. O autor ainda afirma que em muitos escândalos financeiros, as técnicas utilizadas para a fraude são as mesmas utilizadas para a contabilidade criativa. Assim, as fraudes contábeis são algo extremamente grave, pois resultam na perda de credibilidade das informações financeiras que são divulgadas ao mercado. (ESTADÃO, 2023, s.p)

2.4.3 Gerenciamento de Resultados: caso Enron, Americanas S/A e 123 Milhas

O caso célebre a nível mundial, ocorreu em uma empresa dos Estados Unidos da América (EUA), a Enron. A Enron foi fundada em 1985, através da fusão resultante das empresas Houston Natural Gás e a InterNorth, que possuíam no início da sua operação a atividade de distribuição de gás natural por meio de um gasoduto interestadual nos EUA. (BONOTTO, 2010, p. 11)

Em 1989, a empresa começou a comercializar gás como “commodity” e em pouco tempo tornou-se líder nesse nicho nos Estados Unidos. Nesse sentido, para alavancar a lucratividade da empresa, ela investiu no lançamento do Enron Online em 1999, um conceito inovador de um sistema global de comércio pela Internet que permitiria aos usuários verificarem os preços da energia e negociar instantaneamente. Nos anos seguintes, a Enron registrou crescimento econômico sem precedentes, passando de 10 mil milhões de dólares em ativos para 65 mil milhões de dólares em apenas 16 anos. Apesar dos valores positivos apresentados nas demonstrações financeiras, estes eram valores completamente fictícios criados pelos gestores, o que contribuiu para a declaração de falência no prazo de 24 dias em 2002. (SILVA, 2014, p. 33)

Esta foi uma parte importante do esquema global de fraude orquestrado pela Enron. A empresa possuía inúmeros ativos de energia e gás que apresentavam sempre lucros crescentes no seu balanço trimestral, mas que na verdade eram deficitários. Para ocultar atividades deficitárias, os controladores da Enron usaram e abusaram de uma técnica denominada Marcação de Mercado. Essa técnica consiste que quaisquer lucros futuros que possam surgir dos contratos atuais são imediatamente registrados como lucros no balanço

trimestral da companhia. No entanto, é impossível estimar se essas receitas serão realizadas de fato. (SCHUSSLER, TRETER, 2019, p. 6)

Assim, o balanço que deveria ser objetivo e baseado em números reais, acabava sujeito manipulações por parte da empresa, para mascarar as incongruências anteriores, sem despertar a desconfiança do mercado, as fraudes contábeis tinham de ser cada vez maiores. (SCHUSSLER, TRETER, 2019, p. 6)

Porém, em 2001 o caso foi descoberto, quando novas autoridades fiscais começaram a estudar os números da companhia, pois devido a bolha das empresas de tecnologia, a cotações das empresas do setor de comunicações começaram a cair. Assim, os boatos de fraude se tornaram verdadeiros. Sendo assim, quando divulgada a fraude, a empresa se viu obrigada a divulgar perdas de US\$ 68 milhões em outubro de 2001, fazendo o preço de sua ação cair de US\$ 86 para apenas US\$ 0,30. Estima-se que a empresa detinha uma dívida de mais de 13 bilhões de dólares que não eram apresentados nos balanços.

Atualmente, o Brasil está sendo palco de uns dos possíveis maiores casos envolvendo o gerenciamento de resultados da América Latina, onde temos a gigante companhia Americanas S/A como agente. Diante disso, a empresa apresentou déficit de R\$40 bilhões, dentre os atos, encontram-se não somente lançamentos contábeis indevidos, mas também a presença de lançamentos fraudulentos. (G1, 2023, s.p)

Nesse contexto, dentre as irregularidades identificadas, a empresa não contabilizava juros das operações de crédito bancário para pagar as obrigações para com fornecedores. Desse modo, como essas despesas não integravam as contas de resultado da companhia, conseqüentemente não reduziam o resultado operacional, por conseguinte apresentava lucros financeiros consideráveis. (G1, 2023, s.p)

Além disso, foram criados falsos contratos de Verba de Propaganda Cooperada (VPC) onde os fornecedores pagam aos varejistas para alocar estrategicamente as mercadorias nas lojas, com propósito de incentivar o consumo do produto. No entanto, esses contratos eram irreais, e foram lançados no balanço patrimonial da corporação, causando o aumento no resultado operacional apurado. (G1, 2023, s.p)

Diante do exposto, é notório que o gerenciamento de resultados é uma realidade dentro do atual contexto econômico brasileiro, visto que cotidianamente são tornados públicos casos envolvendo a contabilidade criativa nas instituições mercantis, independentemente do nicho mercadológico. Assim, o gerenciamento de resultados ocorre quando há

a classificação incorreta e intencional dos resultados, levando a números finais que teriam sido diferentes na ausência de alguma manipulação. (CASELLI, 2021, p. 11)

Correlacionado a isso, em agosto de 2023, a empresa 123 Milhas solicitou pedido de recuperação judicial, em virtude de serem identificados possíveis indícios de fraudes nas demonstrações contábeis da referida instituição, desse modo não conseguiria honrar com os contratos estabelecidos. Entretanto, o pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023, s.p)

Além disso, o volume de gastos com propagandas realizados pela 123 Milhas nos dois anos anteriores chamava atenção, visto que em 2021 investiu R\$ 2,37 bilhões em publicidade e, em 2022, R\$ 1,18 bilhão. Contrastando com isso, obteve como receita líquida R\$ 171,2 milhões em 2021 e R\$ 278,2 milhões em 2022. Assim, embora incorrer com gastos bilionários nos dois anos consecutivos, obteve satisfatório índices econômicos. Em se tratando as demonstrações financeiras da 123 Milhas, disponíveis no processo de recuperação judicial, mostram que a empresa lucrou R\$ 5,4 milhões em 2020 e R\$ 16,5 milhões em 2021, antes de sofrer um prejuízo líquido de R\$ 13,6 milhões em 2022. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023, s.p)

Nesse sentido, o prejuízo é reflexo da contabilização dos gastos exorbitantes com marketing como despesas de fato, contudo antes eram classificados erroneamente na contabilidade como ativos intangíveis, dessa maneira esses gastos não integravam a apuração do resultado da corporação, inevitavelmente a empresa apresentava boa saúde financeira. Paralelo a isso, essa contabilização foi feita por causa de uma interpretação “criativa” do CPC 04 (R1), que trata sobre os ativos intangíveis. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023, s.p)

2.4.4 Contabilidade Criativa nas Organizações Governamentais: Pedaladas Fiscais

A Lei Orçamentária Anual (LOA) está prevista na Lei Complementar nº 101, de maio de 2000. A LOA é o planejamento do Governo Federal que visa o equilíbrio das contas públicas, limitando as despesas, baseadas na previsão de receitas da União para o ano subsequente. Nesse sentido, as despesas que serão executadas pelo governo no próximo ano estão previstas antecipadamente da LOA do ano anterior. Paralelamente a isso, é interessante discorrer que os pagamentos dessas despesas são intermediados por instituições bancárias aos cidadãos, através de repasses vindos do Tesouro Nacional. (BRASIL, 2000, s.p)

As pedaladas fiscais ocorrem quando há o atraso intencional dos repasses oriundos do Tesouro Nacional aos bancos, então os pagamentos das despesas são realizados com o

próprio capital das instituições financeiras, sem o devido repasse por parte do governo. Assim, como o montante de despesas delimitadas pela LOA não foi atingido, em virtude dessa manobra, outras despesas poderão ser executadas até o limite ser alcançado. Todavia, a prática elucidada é proibida, segundo o art. 36 de Lei de Responsabilidade Fiscal. (BRASIL, 2000, s.p)

Figura 1: Esboço pedaladas fiscais.



Fonte: Politize, 2015, s.p.

Dessa maneira, esse fato camufla os gastos governamentais, ao passo que simula que os gastos foram menores do que de fato foi gasto. Assim, percebe-se que as pedaladas fiscais são o artifício da contabilidade criativa sendo empregado na esfera pública, onde manobras fiscais são executadas a fim de disfarçarem que as metas fiscais estipuladas inicialmente nos orçamentos da União foram cumpridas, buscando apresentar indicadores econômicos superavitários no Balanço Geral da União (BGU), demonstrando que os cofres públicos aparentem ter capital disponível quando, veridicamente, grande parcela dessas verbas está comprometida. Assim, conforme Silveira (2018, 1): “Os casos de corrupção governamental no Brasil são de longa data”.

2.5 “COM GRANDES PODERES, VÊM GRANDES RESPONSABILIDADES”: A RESPONSABILIDADE DO CONTABILISTA FRENTE SUAS CONDUPTAS

Equivalente ao prestígio atribuído, são auferidas exorbitantes responsabilidades aos profissionais contábeis no Brasil. Nesse sentido, na esfera civil, o Código Civil de 2002, especificadamente, em seu art. 1177, discorre sobre a responsabilização do contabilista e outros auxiliares na condição de prepostos:

Art. 1177 - Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único - No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos. (BRASIL, 2002, s.p)

O referido artigo, traz à discussão as palavras preposto e preponente. Considerando a dificuldade na compreensão de ambas, é oportuno conceituá-las para uma melhor estruturação do estudo. Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio para que o faça em seu nome. Juridicamente, o preponente é, em regra, responsável pelos atos praticados por seus prepostos. Por outro lado, prepostos são pessoas de confiança que atuam em nome de uma organização na sua área de atividade. (NEGRÃO, 2021, p. 71)

Em regra, conforme elucidado anteriormente no art. 1177, o preposto atua com autorização e sob as ordens do preponente, ficando, diante deste, pessoalmente responsável pelos atos culposos que praticar no exercício de suas funções. Perante terceiros o preposto somente responde, solidariamente com aquele, se o ato de sua parte foi feito com dolo. Logo, na esfera civil, o contabilista poderá ser responsabilizado tanto por atos culposos, quanto atos dolosos, a depender da circunstância.

Portanto, a partir da vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil do contador aumentou consideravelmente. Este profissional pode responder de forma pessoal e solidária, perante a empresa que contrata seus serviços e perante terceiros. (JUNIOR, 2018, p. 7-8)

Por outro lado, penalmente, os contabilistas poderão responder criminalmente quando praticarem atos lesivos à sociedade de forma deliberada, livre e consciente, ou seja, na presença do dolo. Dessa maneira, a Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990, em seu art. 1, discorre sobre crimes tributários:

Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I- Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II- fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV- elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V- negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. (BRASIL, 1990, s.p)

Em síntese, verifica-se que no âmbito do direito penal, os contabilistas poderão ser responsabilizados quando o ato for praticado com dolo, ou seja, quando a intenção da fraude for explícita. Já, no direito civil, poderá ser responsabilizado tanto por atos culposos ou dolosos, a depender da situação que o ato foi praticado. Assim, baseado na legislação brasileira, percebe-se a grande responsabilidade que os contabilistas carregam em seus atos.

2.6 PRESTÍGIO À CLASSE: A FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

O contabilista na sociedade ocupa lugar de destaque, visto que seu papel não se resume em atender interesses individuais de pequena parcela da sociedade. Nesse sentido, o contabilista hoje possui função pública, porque, concomitantemente, quando presta serviços ao ente privado, está contribuindo para geração de riqueza ao arrecadar impostos, que serão convertidos em benefícios à sociedade no geral. Dessa forma, as informações produzidas pelos contabilistas são de interesse coletivo, porquanto seus atos refletem diretamente na sociedade.

Outrossim, como os atos do contabilista são providos de responsabilidade social, não somente devem ter ordenamentos que devem ser seguidos, como também necessitam de órgãos regulamentadores, os quais fiscalizem o cumprimento desses manuais, para garantir o prestígio da classe perante a sociedade. Alinhado ao raciocínio, Lopes de Sá (2019, p.122) salienta: “As classes, ao julgarem seus componentes, ao impor-lhes punições por atos viciosos, através de suas instituições, fortalecem-se. A fé que passam a merecer é bem maior”.

Entrementes, é importante ressaltar que existem etapas que devem ser seguidas para a fiscalização da profissão contábil. Inicialmente, cabe destacar que a primeira etapa é quando um ente da sociedade, seja ele pessoa física ou jurídica, denuncia o profissional contábil ou uma organização contábil, por ser lesado em situações como: inexecução de serviços contratados, práticas irregulares, fraudes, omissões na prestação do serviço contábil e pelo descumprimento dos princípios éticos. Assim, visando otimizar o processo de fiscalização, o CFC criou uma página (cfc.org.br/denuncias) que compila os caminhos para contatos dos 27 Conselhos Regionais, onde é possível formalizar a denúncia, com base no Estado de atuação do profissional ou empresa contábil. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2023, s.p)

Em um segundo momento, com a denúncia realizada, o CRC competente irá apurar as circunstâncias, com base na documentação anexada à denúncia. Posteriormente, irá notificar o acusado para apresentar suas versões do fato. Isso feito, demais pesquisas serão

executadas, com intuito de entender os fatos, com base em documentos comprobatórios. Dessa maneira, o fiscal poderá emitir seu juízo de valores sobre os eventos averiguados e dar continuidade ao processo, caso forem identificadas condutas desvirtuosas por parte do agente contábil. Assim sendo, é elaborado um relatório fundamentado, que tem como base um conjunto de provas que expliquem os episódios. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2023, s.p)

Nesse tocante, caso a apuração determine “lavatura de auto de infração”, há outros passos a serem seguidos atendendo os prazos processuais definidos na Resolução CFC 1.603/2020 (de acordo com o Código de Processo Civil). O autuado será notificado da abertura de um processo administrativo e do prazo para apresentação da defesa, que será analisada pelo relator membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina (CFED) do CRC, onde o processo foi iniciado. Após a apresentação da defesa, o relator da CFED manifesta seu parecer e voto ao colegiado para julgamento. A decisão é deliberada pela CFED e homologada pelo Tribunal Regional de Ética e Disciplina (TRED). (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2023, s.p)

CAPÍTULO 3

ANÁLISE DOS DADOS

Neste tópico, serão apresentados dados obtidos pelo *site* do Conselho Federal de Contabilidade, no período de 01/2023 a 08/2023, como também as análises realizadas.

3.1 DADOS ESTATÍSTICOS: CONTABILISTAS NO RIO GRANDE DO SUL 2023

Na tabela a seguir, serão apresentados dados inerentes aos profissionais registrados no Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC RS).

Tabela 1: Contabilistas registrados e ativos no CRC RS.

	Contador	%	Téc. em Contabilidade	%	Total	%
Rio Grande do Sul	25.737	67,89	12.173	32,11	37.910	7,16
Brasil	379.814	71,76	149.500	28,24	529.314	100

Fonte: Profissionais da Contabilidade e Organizações Contábeis, CFC. Tabela elaborada pelo autor.

Assim sendo, especificamente estão distribuídos da seguinte maneira: 25.737 (67,89%) contadores e 12.173 (32,11%) técnicos em contabilidade, assim a parcela de contabilistas atuante pelo Rio Grande do Sul totaliza 39.910 (7,16%) do total dos registrados e ativos na federação. Por outro lado, em âmbito nacional, existem

529.314 profissionais ligados a contabilidade no país. Destes, são 379.814 (71,76%) contadores registrados e ativos, bem como 149.500 (28,24%) técnicos em contabilidade registrados e ativos. É importante ressaltar que são profissões que caminham de mãos dadas, mas embora o técnico contábil e o contador executem atividades semelhantes, ambos profissionais têm formações diferentes e, conseqüentemente, limitações em relação a forma de atuação.

Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

XXXIII- auditoria interna e operacional;

XXXIV-auditoria externa independente;

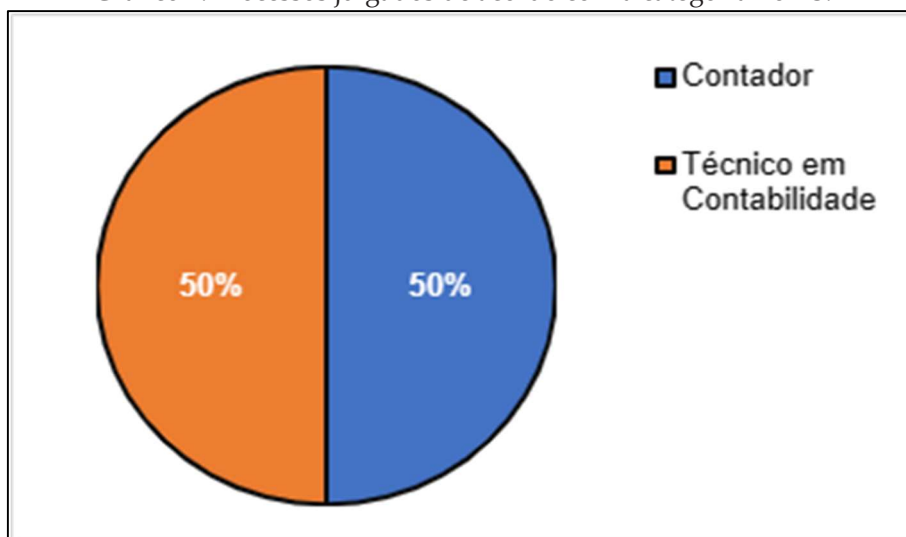
XXXV-perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;

Parágrafo 1º - São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números I, II, III, IV, VII, XVI, XX, XXI, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII e XXXI., quando se referirem a nível superior. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2021, s.p)

Nesse viés, os trabalhos de auditoria, perícia e análise de balanços são atividades privativas do contador, legalmente habilitado, conforme trata o art. 3 da Resolução CFC nº 1.640, não podendo ser executados tampouco pelo técnico em contabilidade. No entanto, percebe-se a atuação sem observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, nem mesmo ao Código de Ética Profissional, visto que processos exclusivos dos contadores diplomados vêm sendo realizados por técnicos contábeis no Rio Grande do Sul. Assim, obteve-se que nos

16 casos julgados, foram identificadas 2 infrações que tangem sobre a execução de trabalhos que os técnicos estão legalmente desabilitados. Ainda, complementando essa ideia, Oliveira e Souza (2010, p. 5) complementa: “nem sempre o contabilista desempenha suas funções seguindo rigorosamente o Código de Ética”.

Gráfico 1: Processos julgados de acordo com a categoria no RS.



Fonte: Penalidades Aplicadas, CRC RS. Gráfico elaborado pelo autor.

Analisando o gráfico apresentado, é possível observar que em se tratando dos processos julgados, há a equivalência, apesar do número de contadores e técnicos em contabilidade serem diferentes. Desse modo, dos 16 casos analisados, 8 (50%) representam casos envolvendo contadores e 8 (50%) envolvendo técnicos contábeis. Hodiernamente, no Rio Grande do Sul temos 25.737 contadores e 12.173 técnicos em contabilidade, logo suponha-se que haja mais casos de desvios de conduta envolvendo contadores que casos de técnicos contábeis. Contudo, quando analisamos o número de processos julgados, constata-se a equivalência, embora tenhamos a predominância de contadores atuando pelo CRC RS.

3.1.1 Representação por Gênero e Categoria: Contabilistas no Rio Grande do Sul

Tabela 2: Contabilistas por gênero e categoria CRC RS.

Contador						
	Masculino	%	Feminino	%	Total	%
Rio Grande do Sul	12.380	6,10	13.357	7,54	25.737	6,77
Brasil	202.868	100	176.946	100	379.814	100
Téc. Em Contabilidade						
	Masculino	%	Feminino	%	Total	%
Rio Grande do Sul	6.830	7,09	5.343	10,04	12.173	8,14
Brasil	96.327	100	53.173	100	149.500	100

Fonte: Profissionais Ativos por Gênero e Região, CFC. Tabela elaborada pelo autor.

Os dados da tabela demonstram a distribuição de contadores e técnicos em contabilidade consoante seu gênero e categoria, tanto na esfera nacional como estadual. Nela, é possível perceber que os contadores do sexo feminino superam os contadores do gênero masculino em 977 (7,91%), juntos representam 25.737 (6,77%) dos contadores registrados do Brasil. Todavia, em se tratando dos técnicos em contabilidade, percebemos o contraste, visto que o número de técnicos do sexo masculino excede a quantidade de técnicos do gênero feminino em 1487 (27,93%), juntos retratam 12.173 (8,14%) dos técnicos em contabilidade registrados na União.

3.2 INFRAÇÕES DOS CONTABILISTAS: RIO GRANDE DO SUL 2023

Nesse capítulo, serão apresentadas as principais infrações cometidas pelos contabilistas inscritos no CRC RS. Além disso, é oportuno ressaltar que ocorreram 485 processos no período analisado, sendo 182 processos de caráter ético-disciplinares. Destes, 16 processos foram julgados e os responsáveis foram penalizados pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2023, s.p)

3.2.1 Infrações Resolução nº 1370-11

Dentre as infrações praticadas no Rio Grande do Sul, as que tiveram maior ocorrência são em relação ao art. 24 da Resolução nº 1370-11. Em vista disso, é interessante apresentarmos o que trata tal artigo para melhor construção do estudo.

Art. 24 - Constitui infração:

3.2.1.1. *transgredir o Código de Ética Profissional do Contador (CEPC);*

3.2.1.2. *exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, esteja impedido de fazê-lo;*

3.2.1.3. *manter ou integrar organização contábil em desacordo com o estabelecido em ato específico do CFC;*

3.2.1.4. *deixar o profissional ou a organização contábil de comunicar ao CRC a mudança de domicílio ou endereço, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e à fiscalização profissional;*

3.2.1.5. *transgredir os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;*

3.2.1.6. *manter conduta incompatível com o exercício da profissão, desde que não previsto em outro dispositivo;*

3.2.1.7. *fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro em CRC;*

3.2.1.8. *incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade profissional;*

3.2.1.9. *reter abusivamente ou extravaiar arquivos, livros ou documentos contábeis, físicos ou eletrônicos, que lhes tenham sido profissionalmente confiados;*

3.2.1.10. *praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;*

- 3.2.1.11. *praticar ato destinado a fraudar as rendas públicas;*
- 3.2.1.12. *elaborar peças contábeis sem lastro em documentação hábil e idônea;*
- 3.2.1.13. *emitir peças contábeis com valores divergentes dos constantes da escrituração contábil;*
- 3.2.1.14. *deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo CRC, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou empregador.*
- 3.2.1.15. *apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda e responsabilidade.* (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2012, s.p)

Portanto, o art. 24 da Resolução 1370-11, discorre sobre situações caracterizadas como infrações perante as condutas dos contabilistas. Assim sendo, é dever do contabilista ter o conhecimento dos regulamentos inerentes a sua profissão, com intuito de exercer seu papel com probidade. O conhecimento prévio desses regimentos, torna possível prestar serviços profissionais com maior responsabilidade e segurança, tendo em vista que terá como alicerce de suas condutas os entendimentos que ordenam a classe.

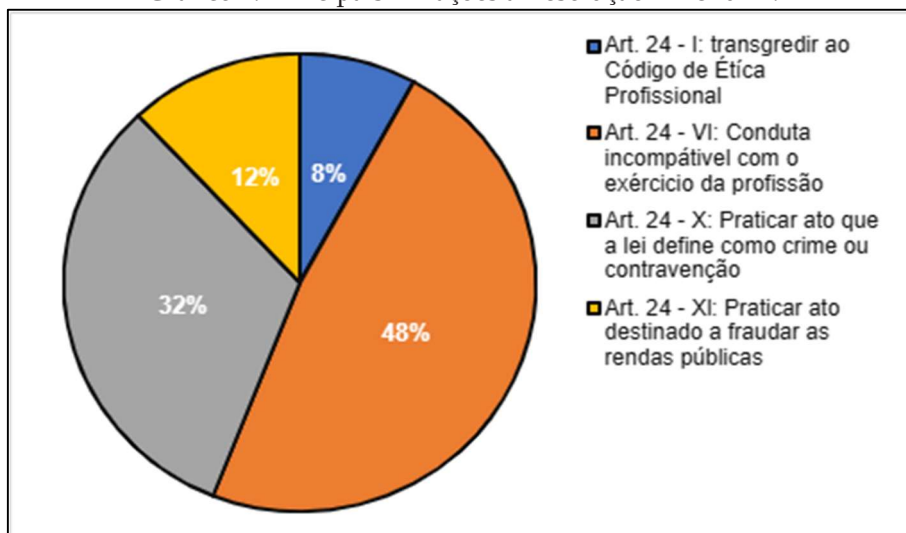
Assim, o profissional contábil precisa não somente entender a contabilidade, mas também seus princípios, suas normas, seu Código de Ética e as legislações pertinentes. A partir disso, saberá executar os princípios éticos, conforme a categoria, uma ferramenta essencial de sua conduta. (SCHUSSLER; TRETER, 2019, p. 15-16)

Interligado a isso, conforme Santos:

Além de servir como guia à ação moral, o código de ética do profissional possibilita que a profissão de contador declare seu propósito de cumprir as regras da sociedade, servir com lealdade e diligência e respeitar a si mesma. Sendo assim, o objetivo do código de ética para o contador é habilitar esse profissional a adotar uma atitude pessoal, de acordo com os princípios éticos conhecidos e aceitos pela sociedade. (SANTOS, 2013, p. 6)

Paralelamente a isso, acatar o Código de Ética contribui para a boa imagem do profissional de contabilidade e transmite confiança, ao usuário, no sistema contábil e na classe contábil, contudo agir de acordo com o código é uma decisão pessoal e sua atitude a respeito das questões éticas pode definir seu sucesso ou fracasso. (MELO, 2017, p. 4)

Gráfico 2: Principais Infrações à Resolução nº 1370-11.



Fonte: Penalidades Aplicadas, CRC RS. Gráfico elaborado pelo autor.

Analisando o gráfico, entende-se, portanto, que nos processos julgados, as principais transgressões identificadas tangenciam o art. 24 da Resolução nº 1370-11, mais minuciosamente, os incisos I, VI, X e XI. Observa-se que o inciso VI obteve maior número de violações, com 12 ocorrências, com percentual de (48%), o qual aborda a conduta do contabilista. Frente a isso, constata-se que, apesar de ser esperado que o profissional contábil cumpra a profissão com honestidade, zelo e devida capacidade técnica, há casos em que se verifica a contravenção de valores no exercício da profissão contábil. Em segundo lugar, com 8 infrações (32%), encontra-se o inciso X, que trata de atos que a lei determina como crime. Nesse caso, o contabilista responderá criminalmente por praticar atos lesivos à sociedade de forma deliberada, livre e consciente, ou seja, na presença do dolo.

Na sequência com 3 ocorrências (12%), está o inciso XI, que versa sobre condutas com propósito de fraudar rendas públicas. Tal fato ocorreu pois o agente suprimiu ou reduziu tributo, contribuição social mediante fraude. Por fim, o inciso I com 2 ocorrências (8%), que se refere a transgressão ao Código de Ética.

Por outro lado, Schussler e Treter (2019, p. 20) salienta que o papel do contabilista na prevenção de ações aéticas é de suma relevância. O profissional precisa agir de acordo com o Código de Ética de sua classe, o qual indica diretrizes para uma conduta assertiva em sociedade, ter firmeza no seu comportamento, respeitando a legislação e os princípios contábeis, sempre zelando pela sua credibilidade e pela sua profissão.

3.3 PENALIDADES

As penalidades que estão sujeitos os contabilistas, segundo o Decreto Lei nº 9.295/46, especificadamente em seu art. 27, alterado pela Lei nº 12.249 de junho de 2010, são: advertência reservada, censura reservada, censura pública, multa, suspensão ou cassação do registro. Paralelo a isso, cabe salientar que são separadas em penalidades éticas e disciplinares, conforme serão apresentadas na sequência.

3.3.1 Penalidades de Natureza Ética

Advertência Reservada: comunicado por ofício do Conselho de Ética ao transgressor, alertando-o de sua conduta aética e advertindo-o reservadamente, sem divulgação a terceiros. Tal ofício é encaminhado em duas vias, onde uma delas é armazenada na pasta de registros do profissional.

Censura Reservada: caso em que há reincidência, comunicado do Conselho de Ética ao delinquente, na presença de conselheiros, por escrito, onde tal fica arquivado na pasta de registros do profissional.

Censura Pública: comumente ocorre em casos envolvendo atos dolosos de fraudes, onde o profissional intencionalmente praticou atos de má fé, então é feita a divulgação em meios de grande circulação com propósito de irradiar tal conduta à grande parte categoria.

3.3.2 Penalidades Natureza Disciplinares

Multa: as penalidades por multas, são calculadas pelo valor da anuidade do registro profissional, levando em consideração o teor da violação executada. Na atualidade, em 2023, a anuidade para contadores é R\$562,00 e para técnicos em contabilidade R\$503,00. O art. 27, alínea “a”, “b” e “c” aborda:

- a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;
- b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
- c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas a e b ou para os quais não haja indicação de penalidade especial. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2010, s.p)

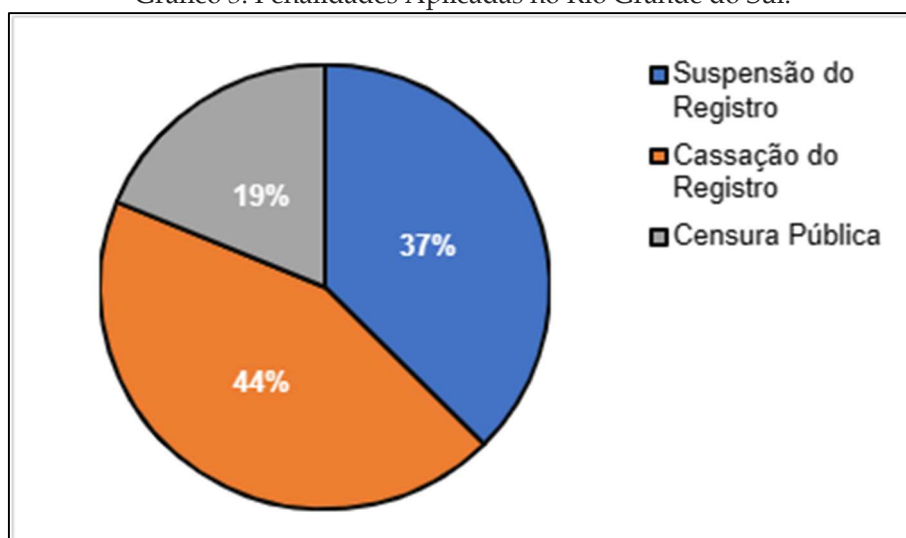
Suspensão do registro: o profissional fica impossibilitado de exercer a profissão de contabilista por período determinado, perfazendo esse lapso temporal, poderá voltar a exercer normalmente sua função.

Cassação do registro: é a punição de mais austera que a classe está exposta, visto que o profissional perderá o direito de exercer a profissão, pois perderá seu diploma da área. Contudo, poderá obter novamente se cursar pela segunda vez a graduação, bem como prestar o Exame de Suficiência.

3.3.3 Penalidades Aplicadas Rio Grande do Sul em 2023

Em se tratando das penalidades aplicadas pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade nos 16 processos julgados do Rio Grande do Sul, foram: 6 suspensões de registros, 7 cassações de registros e 3 censuras públicas. Assim, as sanções demonstram a atuação fiscalizatória do Conselho de Contabilidade do Rio Grande do Sul, juntamente com o Conselho Federal de Contabilidade no combate a condutas que se desvirtuam àquelas esperadas pelos contabilistas, garantindo o prestígio esperado da classe contábil.

Gráfico 3: Penalidades Aplicadas no Rio Grande do Sul.



Fonte: Penalidades Aplicadas, CRC RS. Gráfico elaborado pelo autor.

Percebe-se que a cassação ao registro profissional foi a penalidade de maior presença, com 7 ocorrências, correspondendo a (44%), dessa forma nota-se a postura rigorosa por parte do Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade perante a fiscalização e, simultaneamente, a penalização para com condutas de má fé no exercício profissional. Fato importante, para garantir a integridade e prestígio da classe contábil frente aos desafios enfrentados pelos contabilistas. Assim, Lopes de Sá (2019, 123) salienta: “Os órgãos de fiscalização assumem, por conseguinte, um papel relevante de garantia sobre a qualidade dos serviços prestados e da conduta humana dos profissionais.”

CAPÍTULO 4

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo identificou que as fraudes contábeis estão intimamente relacionadas a interesses intrínsecos das instituições mercantis. Ainda, percebe-se que apesar da responsabilidade social que o profissional contábil detém, alguns contabilistas, através de condutas aéticas, à exemplo da contabilidade criativa, corroboram para o sucesso de práticas empresariais ilegais.

Nessa acepção, verificou-se que o artigo o art. 24 da Resolução nº 1370/11, mais minuciosamente, o inciso VI, foi o mais violado, que trata sobre conduta incompatível com o exercício da profissão. Paralelo a isso, dentre as penalidades aplicadas no Rio Grande do Sul, a cassação registros obteve destaque. Nesse viés, nota-se a atuação efetiva do CRC/RS e CFC, no que tange a fiscalização da profissão contábil no estado, aplicando sanções éticas e disciplinares apropriadas aos contabilistas que infringem o Código de Ética da categoria, a fim de que seja mantido o prestígio à classe.

Alinhado a isso, ressalta-se a aplicabilidade de programas de governança corporativa, visto que fomentam medidas para que a instituição esteja sempre de acordo com leis, diretrizes éticas e políticas internas e externas, pretendendo uma melhor responsabilização jurídica, civilmente e administrativamente por parte da empresa. Ainda, constata-se, principalmente, que a boa conduta e a ética do contabilista precisam ser constantes no desempenho laboral para que exista a inibição dos atos viciosos.

Para contemplar o estudo, como sugestão para futuros trabalhos, destaca-se a importância de aprofundar estudos relacionados as condutas dos contadores frente ao enredo de fraudes contábeis presentes no Brasil, com intuito não somente enriquecer a gama de trabalhos acadêmicos correlacionados à temática, mas também ampliar as discussões sobre uma das mais relevantes profissões do mercado: a profissão contábil.

REFERÊNCIAS

AMÉRICO, Bruno. **Método De Pesquisa Qualitativa: analisando fora da caixa a prática de pesquisar organizações**. Editora Alta Books, São Paulo, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555203875/>. Acesso em: 08 out. 2023.

ANDRADE, Marina França de. **Qual é o nível de entendimento dos discentes da universidade de Brasília sobre contabilidade criativa?** Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31427/1/2021_MarinaFrancaDeAndrade_tcc.pdf. Acesso em: 16 de ago. 2023.

AVANÇO, Leonardo; GOUVÊA, Phablo Ercson. **Ética e fraudes contábeis**. Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), Paraná, 2006. Disponível: <https://revistajuridicas.pgsskroton.com.br/article/download/1314/1260>. Acesso em: 18 de set. 2023.

BENETTI, Juliana Eliza; OLIVEIRA; Bruna de. **Importância do profissional da contabilidade na gestão de micro e pequenas empresas localizadas em chapeco/sc**. Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://uceff.edu.br/revista/index.php/revista/article/view/158/149>. Acesso em: 15 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 03 de out. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 de out. 2023.

_____. **Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Brasília, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 03 de set. 2023.

BONOTTO, Pietro Vinicius. **As fraudes contábeis da Enron e Worldcom e seus efeitos nos Estados Unidos**. 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27203/000763834.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2023.

CARDOSO, Roberta de C; GOLDSCHMIDT, Andrea; ROCHA, Thelma V. **Gestão dos Stakeholders - Como Gerenciar o Relacionamento e a Comunicação Entre a Empresa e seus públicos de interesse**. Editora Saraiva, 2010. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502117181/>. Acesso em: 18 set. 2023.

CASELLI, Maria Eduarda Kanzler. **Gerenciamento de resultados no brasil: um mapeamento da literatura sobre o tema**. Brasília, 2021. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31438/1/2021_MariaEduardaKanzlerCaselli_tcc.pdf. Acesso em: 19 de set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma brasileira de contabilidade, NBC PG 01**. Brasília, 2019. Disponível em: [NBCPG01.pdf \(crc.org.br\)](https://www.crc.org.br/nbcpg01.pdf). Acesso em: 22 de mai. 2022.

_____. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade.** Brasília, 2008. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_Livro_Principios-e-NBCs.pdf. Acesso em: 15 de ago. 2023.

_____. **Resolução CFC nº 1.603, de 22 de outubro de 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cfc-n-1.603-de-22-de-outubro-de-2020-287268906>. Acesso em: 16 de ago. 2023.

_____. **Resolução cfc nº 1.640, de 18 de novembro de 2021.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfc-n-1.640-de-18-de-novembro-de-2021-367541982#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CFC%20N%C2%BA%201.640%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO,n.%C2%BA%209.295%2C%20de%2027%20de%20maio%20de%201946>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

_____. **Painel de dados.** 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTU5MzE1M2MtZmFjYS00ZmQ3LTk1YzEtMDliZjE0MmQ2NzNmIiwidCI6IjJmNTA2NDE4LTNmMzUtNGU3NC04NGI3LTU2ZDk4ZTRkM2RjYyJ>. Brasília, 2023. Acesso em: 04 de set. 2023.

_____. **Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.** Brasília, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm#art76. Acesso em: 30 de ago. 2023.

_____. **Resolução cfc n.º 1.603, de 22 de outubro de 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: https://www.crcdf.org.br/portal/wp-content/uploads/2021/06/Res_1603.pdf. Acesso em: 30 de ago. 2023.

_____. **Fiscalização da profissão contábil.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://cfc.org.br/noticias/fiscalizacao-da-profissao-contabil-saiba-como-funciona>. Acesso em: 04 de set. 2023.

_____. **Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade.** Brasília, 2008. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/0_Livro_Principios-e-NBCs.pdf. Acesso em: 15 de ago. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO. **Novo código de ética profissional do contador.** Brasília, 2019. Disponível em: Código de ética (crc.org.br). Acesso em: 12 de ago. 2023.

CORDOVÁ, Fernanda Peixoto. SIQUEIRA; Denise Tolfo. **A Pesquisa Científica.** [S. l], 2012. Disponível em: https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/09520520042012Pratica_de_Pesquisa_I_Aula_2.pdf. Acesso em: 14 de ago. 2023.

DIAS, Gabriela Acco. **Fraudes empresariais: padrões e normas contábeis mais violadas.** Rio Grande, 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/206190/001112544.pdf>. Acesso em: 18 de set. 2023.

DIAS CONTIJO, Eduardo. **Os Termos “Ética” e “Moral”**. Revista da Saúde Mental e Subjetividade da UNIPAC. [S. l], 2006. Disponível em: Redalyc. Os termos “Ética” e “Moral”. Acesso em: 14 de ago. 2023.

ESTADÃO. **O necessário Combate às Fraudes Contábeis**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniaio/espaco-aberto/o-necessario-combate-as-fraudes-contabeis/>. Acesso em: 27 de out. 2023.

FADISMA. **Manual Normas Apresentação Trabalhos Acadêmicos FADISMA**. Santa Maria/RS, 2019. Disponível em: <https://doc.fadisma.com.br/share/s/nDgYug7eRLKWp-8TExTroHw>. Acesso em: 18 de set. 2023.

FIGUEIREDO, Antônio Macena; GUILHEM, Dirce. **Ética e moral**. [S. l], 2008. Disponível em: Antônio Macena Figueiredo_Dirce Guilhem.pdf (unb.br). Acesso em: 14 de ago. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça suspende recuperação judicial das 123 milhas**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/justica-suspende-recuperacao-judicial-da-123milhas.shtml>. Acesso em: 22 de set. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. Atlas. 2007.

GHILLYER, Andrew W. **Ética nos negócios**. Grupo A. [S. l], 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580554342/>. Acesso em: 14 set. 2023.

G1. **Americanas: relatório aponta mais de R\$ 40 bilhões entre fraudes e lançamentos indevidos**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: Americanas: relatório aponta mais de R\$ 40 bilhões entre fraudes e lançamentos indevidos; entenda o caso | Economia | G1 (globo.com). Acesso em: 19 de set. 2023.

JUNIOR, Alexandro Ramires Juchtechchen. **Responsabilidade civil e ética do profissional contábil**. Rio Grande, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147392/000999668.pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 de out. 2023.

KALEB, Pedro. **Fraudes contábeis**. [S. l], 2020. Disponível em: <https://www.contabilnews.com.br/fraudes-contabeis/>. Acesso em: 14 de ago. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica** (8ª edição). Grupo GEN. [S. l], 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559770670>. Acesso em: 14 de ago. 2023.

LOPES DE SÁ, Antônio. **Ética Profissional** (10ª edição). Grupo GEN. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597021653>. Acesso em: 25 de abr. 2022.

MARCONDES, José Sergio. **Ética Empresarial/ Corporativa: O que é, Definições e Objetivos**. São Paulo, 2020. Disponível em: [Ética Empresarial/ Corporativa: O que é, Definições e Objetivos \(gestaodesegurancaprivada.com.br\)](https://gestaodesegurancaprivada.com.br). Acesso em: 16 de set. 2023.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de metodologia da pesquisa científica**. Grupo GEN. São Paulo, 2016. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 17 set. 2023.

MATTOS, Francisco Gomes de. **Ética na Gestão Empresarial - 3ª edição**. Editora Saraiva. São Paulo, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209810/>. Acesso em: 14 set. 2023.

MELO, Leticia Aparecida Silva. **Ética Profissional Contábil: aspectos e considerações dos alunos de ciências contábeis de uma universidade federal do interior de minas gerais**. Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20141/1/EticaProfissionalContabil.pdf>. Acesso em: 26 de ago. 2023.

MONTEIRO, Bárbara Rodrigues. **Uma análise preliminar sobre contabilidade criativa: o que pensam os estudantes**. Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166700/B%C3%A1rbara%20Rodrigues%20Monteiro.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 de set. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. Editora Saraiva. São Paulo, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620247/>. Acesso em: 03 out. 2023.

OLIVEIRA, Jones Santos; SOUZA, Roberto Francisco de. **Contabilidade criativa e a ética profissional**. 2010. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/rca/article/view/23/0#:~:text=Este%20artigo%20tem%20como%20objetivo%20principal%20demonstrar%20elementos,contador%20nestas%20situa%C3%A7%C3%B5es%20e%20a%20sua%20conduta%20%C3%A9tica>. Acesso em: 15 de ago. 2023.

POLITIZE. **As pedaladas fiscais**. [S. l], 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/?url=https%3A%2F%2Fwww.politize.com.br%2Fpedaladas-fiscais%2F>. Acesso em: 18 de set. 2023.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade básica fácil**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502210912/>. Acesso em: 16 set. 2023.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 2001. Record.

_____, Paula Conrado dos. **A importância da ética do profissional contábil aplicada nas empresas de pequeno porte**. [S. l], 2023. Disponível em: [repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5753/1/TCC_Paula_1412_PRONTO%281%29.pdf#:~:text=A resolução CFC](https://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5753/1/TCC_Paula_1412_PRONTO%281%29.pdf#:~:text=A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20CFC)

No 803%2F1996 de 10 de,forma a prestar adequadamente seus serviços à sociedade. Acesso em: 23 de set. 2023.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli. **Ética empresarial na prática**. Editora Alta Books, 2018. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555201772/>. Acesso em: 23 set. 2023.

SCHUSSLER, Cláudia de Araújo; TRETER, Jaciara. **A linha tênue entre contabilidade criativa, ética profissional e fraude contábil**. [S. l], 2019. Disponível em: [ALinhaTênuEntre-Contabilidade-Criativa-Ética-Profissional-e-Fraude-Contábil.pdf](#). Acesso em: 16 de ago. 2023.

SILVA, Caroline Tavares. **A importância de controles internos para a gestão de riscos: caso Enron**. [S. l], 2014. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1523/1/CT-Silva.pdf>. Acesso em: 18 de out. 2023.

SOBRE O AUTOR

Discente do curso de graduação em Ciências Contábeis da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA

Tecnólogo em Segurança Pública Municipal pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA

AÉTICA NA CONTABILIDADE: INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA DO CONTADOR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO ANO DE 2023

A contabilidade é fundamental em qualquer negócio e envolve o registro e análise de transações financeiras com objetivo de fornecer informações relevantes e confiáveis aos usuários da contabilidade. O profissional da contabilidade desempenha papel fundamental nesse processo, pois é responsável por garantir que os registros sejam coesos e atualizados. Dessa forma, seus atos devem estar de acordo com a legislação e providos de condutas éticas estabelecidas no Código de Ética Profissional. Todavia, em virtude da intensa concorrência empresarial causada pela globalização econômica, corporações passaram a utilizar artifícios contábeis ilegais, a exemplo da contabilidade criativa, para alcançarem seus objetivos. Em contraponto, temos o contabilista e seus valores morais frente aos inúmeros casos de fraudes contábeis ocorridas no atual cenário econômico brasileiro. Assim, o presente trabalho estabeleceu como problemática: quais as principais infrações ao Código de Ética Profissional dos Contadores foram praticadas no estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023? Para responder à pergunta, este estudo objetivou analisar as infrações ao Código de Ética Profissional dos Contadores que foram praticadas no Rio Grande do Sul em 2023. Paralelamente, a metodologia adotada foi a pesquisa documental. Obteve-se como resultado que as principais violações ao Código de Ética tangenciam o art. 24, especificamente, os incisos I, VI, X e XI.

Henrique Damm da Costa

RFB Editora
CNPJ: 39.242.488/0001-07
91985661194
www.rfbeditora.com
adm@rfbeditora.com
Tv. Quintino Bocaiúva, 2301, Sala 713, Batista Campos,
Belém - PA, CEP: 66045-315

